

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL¹

Maidi Sigrid Ericksson Prestes², Francieli Formentini³

¹ Trabalho elaborado com base na monografia do curso de Pós-Graduação em Lato Sensu em Processo Civil

² Egressa do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI; ericksson@unijui.edu.br

³ Professora do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI, Mestre em Desenvolvimento pela UNIJUI, francieli.formentini@unijui.edu.br

Introdução

A presente pesquisa tem como objetivo abordar alguns aspectos da responsabilidade civil do Estado pelo atraso na prestação jurisdicional em decorrência da afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, importante reportar-se a origem da palavra responsabilidade, originária do latim respondere, ou seja, responder a alguma coisa em decorrência de seu ato danoso. Portanto, o dever ou não de indenizar decorre do resultado da ação pela qual o homem expressa seu comportamento.

No que tange a prestação jurisdicional é sabido que a morosidade infringe direitos fundamentais dos cidadãos, pois em decorrência dela o cidadão é impedido de usufruir de seus direitos.

Esta responsabilidade aborda principalmente a morosidade da prestação jurisdicional, no qual repercute ao aspecto social e em especial aos direitos fundamentais dos cidadãos. E para que o cidadão possa usufruir a garantia de fazer valer os seus direitos perante os tribunais, é fundamental que conheçam as leis e o limite de seus direitos. Só assim, a dignidade humana estaria mais próxima da realidade, pois o ser humano é um fim em si mesmo, e jamais deve construir um meio para atingir.

Metodologia

A pesquisa é do tipo exploratória com coleta de dados em fontes bibliográficas (GIL, 2002), com a seleção de bibliografia, e documentos que abordam a temática, leitura do material selecionado, reflexão acerca das abordagens e elaboração do trabalho.

No processo de elaboração do trabalho foram realizados fichamentos para otimização das leituras, bem como realizadas pesquisa em meios eletrônicos.

Resultados e Discussão

A dignidade da pessoa humana é um valor a ser observado, sendo que todo ser humano tem dignidade só pelo fato de já ser pessoa, conforme dispõe o Art. 1º, inciso III, da Constituição

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXII Seminário de Iniciação Científica

Federal. Porém, quando colocado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, transformou-se num valor de ordem jurídica, não apenas um princípio de ordem jurídica, mas também como ordem política, social, econômica e cultural (SANTOS, 1999).

A Constituição Brasileira assegura a proteção do ser humano, seja fazendo referência ao princípio da dignidade da pessoa humana, seja protegendo a vida, a saúde, garantindo a igualdade, a liberdade, a segurança e as condições dignas de sobrevivência por meio de proteção. O ser humano é um fim em si mesmo e, jamais deve construir um meio para atingir.

Este princípio, é um verdadeiro supra princípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e as normas constitucionais e infraconstitucionais. É por isso que é considerado, em todos os atos de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas, sendo um princípio vivo, real, pleno que deve ser levado em conta sempre, em qualquer situação.

Nesse diapasão verifica-se que quando o cidadão aciona o Judiciário, exercendo seu direito constitucional de acesso à justiça, nem sempre tem uma resposta jurisdicional no tempo adequado, seja pelo número de processos, pela ausência de servidores ou quaisquer outros motivos, o que, por si só viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

A responsabilidade civil constitui-se em uma obrigação de reparar danos causados à pessoa, ao patrimônio de outrem, aos interesses coletivos ou transindividuais. Nesse sentido dispõe o artigo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

No que tange a responsabilidade civil do Estado vale sempre lembrar que esta recai sobre três tipos de funções pelas quais se divide o poder estatal: a administrativa, a jurisdicional e a legislativa. Tal responsabilidade faz com que haja a obrigação de reparar danos patrimoniais causados a terceiros. Por tudo isso, a responsabilidade do Estado obedece a um regime próprio, capaz de compatibilizar-se com as peculiaridades de sua pessoa, com o tipo de dano e, assim, resguardar o patrimônio particular contra os riscos ligados a ações ou omissões do Estado (DI PIETRO, 2004).

As causas excludentes de responsabilidade civil podem apresentar, em decorrência da norma legal, a chamada imunidade quando se exclui a responsabilidade do agente e a outra de forma natural, que afastam a conduta imputada ao Estado, de indenizar danos sofridos pelo cidadão em seu direito. Na imunidade demonstra-se a inexistência a responsabilidade nas causas externas, enquanto que a causa natural, tem a força maior, a ação da própria vítima e a causa voluntária (GASPARINI, 2002).

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXII Seminário de Iniciação Científica

Essas excludentes decorrem de um princípio lógico de que ninguém poderá ser responsabilizado por atos que não cometeu ou para os quais não concorreu.

No que tange ao atraso excessivo para julgamento das demandas, ou seja, para a resposta jurisdicional, discute-se muito de quem é a responsabilidade do Estado ou do Juiz. A demora na prestação jurisdicional não se resolve na multiplicação dos cargos de juiz, mas na responsabilidade do juiz, ele é o principal operador jurídico na concepção de justiça (VIEIRA, 2001).

O dano causado por ação em relação à prestação jurisdicional, não se admitiu a responsabilidade por negligência ou por atraso, nem reconhece a responsabilidade por erro cível, nem por decisões terminativas na esfera criminal ou por decretação indevida de prisão preventiva ou por outra qualquer outra responsabilidade por ação. Quando o dano ocorre pela omissão do Estado, se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva. Caso o Estado não agiu, não poderá ser o autor do dano, só poderá ser responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano, pois omitiu da obrigação imputada pela lei (MELLO, 2002).

Em outras palavras, é necessário que o Estado tenha praticado ato ilícito, por não ter agido para impedir o dano ou por ter sido incapaz nesta obrigação, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível, sendo o direito dos cidadãos uma prestação jurisdicional adequada, conforme expresso na Constituição Federal de 1988.

No entanto, não é isso que se verifica na jurisprudência pátria, considerando que em diversos julgados provenientes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Cível Nº 70052211182, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 31/10/2013; Apelação Cível Nº 70058271222, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 27/03/2014), tem se entendido pela não responsabilização do Estado pela demora na prestação jurisdicional.

Conclusão:

Em relação a responsabilidade civil do Estado, a morosidade da prestação jurisdicional e a dignidade humana, o Estado deve tomar providências para que condições mínimas da vida digna sejam concedidas as pessoas. Não adianta adotar um ordenamento jurídico avançado se o personagem principal é deixado a sua própria sorte. A preocupação do legislador é que todo cidadão tivesse o direito de ter existência digna, tendo seus direitos e garantias constitucionais devidamente respeitos, inclusive quando este cidadão acessa à justiça buscando uma resposta do jurisdicional.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXII Seminário de Iniciação Científica

Portanto, cabe agora, reclamar a plena efetividade da Constituição, porque, sem a plena realização das garantias e direitos nela previstos, jamais será alcançada a plena realização da justiça. Mas esta questão não depende mais do direito, e sim, do homem. Do homem juiz e do homem jurisdicionado. Desse modo, o Estado deve ser responsabilizado civilmente quando restar demonstrada a morosidade da prestação jurisdicional ao jurisdicionado que não contribuiu para isso.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil – Morosidade – Prestação Jurisdicional – Dignidade Humana.

Referências bibliográficas:

- BRASIL, Constituição Federal, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 jun. 2014.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.
- GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
- GIL, Antonio Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 16 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.
- SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio constitucional da dignidade humana. Fortaleza: Editor Celso Bastos, 1999.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- VIEIRA, Diego Goulart de Oliveira. O retardo da Justiça. Causas e Soluções. Con-curso Consulex de Monografias Jurídicas, 1. Brasília: Consulex, 2001.